



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500394-35.2024.8.26.0569, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante GABRIEL MARIZ DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para reduzir a pena de GABRIEL MARIZ DE OLIVEIRA para 05 anos de reclusão, com pagamento de 500 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais. Dessa forma, conforme explanado, mantém-se a prisão preventiva do apelante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500394-35.2024.8.26.0569
Comarca: INDAIATUBA
Apelante: GABRIEL MARIZ DE OLIVEIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44895

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA.

I. Caso em Exame

Gabriel Mariz de Oliveira foi condenado a 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e 708 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Absolvido da infração do artigo 35 da mesma lei. Apela buscando absolvição, redução da pena, alteração do regime prisional e concessão de liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos de policiais e provas documentais.

4. A versão do acusado de ser apenas usuário não encontra respaldo nas provas. A quantidade e variedade de drogas indicam tráfico.

5. A pena foi ajustada para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, considerando a quantidade de drogas apreendidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena, mantendo a condenação e o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para condenação por tráfico. 2. Redução da pena em razão da quantidade de drogas.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, caput
Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97; STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.5.2011; STF, HCML-73197/GO, T-2, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 22-11-96; STF, 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 19.12.96.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **GABRIEL MARIZ DE OLIVEIRA** foi condenado ao cumprimento de 07 anos e 01 mês de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 708 dias-multa, no mínimo, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, restando absolvido da infração do artigo 35 da Lei de Drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, busca a absolvição do delito. Ao final, requer a diminuição da pena-base, a aplicação do redutor, a alteração do regime prisional e a redução da multa imposta, bem como a concessão da liberdade (fls. 598/625).

Contra-arrazado o recurso (fls. 630/633), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo (fls. 642/662).

É o relatório.

Consta na denúncia que, no dia 22 de março de 2024, por volta das 06h15min, na Alameda Doutor José Cardeal, 222, na cidade de Indaiatuba/SP, GABRIEL MARIZ DE OLIVEIRA guardava, para fins de tráfico, drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo se apurou, o réu guardava 45 porções de "ecstasy", com peso líquido de 22 gramas, 01 porção de material de aspecto resinoso de cor marrom conhecida como "haxixe", que resultou positivo para "tetrahydrocannabinol", com peso líquido de 372.4 gramas, e 01 porção de material sólido particulado de cor de bege e aspecto cristalino, com peso líquido e 54.4 gramas, e se associou para a prática do delito a Enzo Manoel Mello Ruz Peres, a quem vendia drogas destinadas a comercialização, utilizando-se do nome "Julios Cream".

Tanto que, nos autos 1501431-90.2024.8.26.0248, após termo de acordo de colaboração premiada firmado com Enzo Manoel Mello Ruz Peres, e também através da análise de mensagens trocadas entre as partes, provenientes da apreensão de telefones celulares em autos diversos, apurou-se que GABRIEL era um dos responsáveis pelo fornecimento de drogas a Enzo para a prática da mercancia ilícita.

Diante disso, policiais civis se direcionaram ao local dos fatos para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos do processo nº

1501431-90.24.8.26.0248, e ao chegarem ao imóvel, encontraram a porta aberta e GABRIEL no banheiro, onde foi abordado. Questionaram o denunciado sobre o paradeiro das drogas, e ele prontamente indicou que elas estavam em seu quarto. Nesse cômodo, dentro de uma mochila preta, foram encontrados os entorpecentes já indicados, além de 04 reagentes que eram utilizados para verificar a qualidade dos entorpecentes, embalagens plásticas, uma balança, e a quantia de R\$ 126,00.

Em que pesem os argumentos defensivos, o pedido de absolvição do réu não prospera.

A materialidade do delito restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 01), do boletim de ocorrência (fls. 05/08), do auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), do laudo de constatação preliminar (fls. 14/16), do laudo de exame toxicológico (fls. 112/114), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é incontestada.

O apelante, na polícia, permaneceu em silêncio (fls. 04). Em juízo, alegou que é usuário de drogas e que frequenta festivais de música eletrônica, citando trabalha com isso. Explicou que, por conta desses festivais, fazia compra de entorpecentes no atacado com os amigos, detalhando que, pela quantidade, recebia descontos e ganhava drogas de graça. Asseverou que não comercializava a droga. Questionado, informou que não tem patrimônio, mora com os avós, a namorada mora com eles, não precisa de dinheiro de tráfico.

Afirmou que acusação do Enzo é mentira, citando que nunca teve número com DDD 11 e sempre teve DDD 19, negando que tenha morado em SP. Esclareceu que conhece o Enzo por amigos em comum para aquisição de drogas, indicando que só ligou para ele duas ou três vezes no máximo e nunca mais teve contato. Contou utilizava as drogas em grupo nos eventos e que as comprava com seu dinheiro, encontrando-o no local das festas. Na data dos fatos estava preparando-se para ir a uma festa chamada ANACAM, que era um dos promotores da festa e tinha fechado uma excursão para o evento com as pessoas que iriam consigo consumir as drogas. Explicou que não tinha amizade íntima e que se viam nos eventos. O Enzo não se dá bem com ninguém. As rifas que eram promovidas nada tinha com tráfico. Fez uma parceria com um outro influencer, para participar de um sorteio. Nunca imaginou que isso pudesse dar esse problema todo, está muito arrependido. Não quer se envolver com mais nada de errado. Quer viver uma vida tranquila com a família. Estava para sair do país com a namorada, iam para Austrália e fazer um intercâmbio. Está muito arrependo. Tem passaporte, mas não tem visto.

No entanto, a versão desclassificatória do acusado não convence e restou isolada no conjunto probatório.

O policial civil Eduardo Donizete Dias, na etapa administrativa, narrou que “em cumprimento de Mandado de Busca nº 1501431-90.2024.8.26.0248 deslocaram-se até a Alameda Doutor José Cardeal, nº 222, Jardim Pedroso, Indaiatuba. Ao chegarem pelo local, a porta estava aberta e o averiguado estava no banheiro, onde

foi abordado. Que perguntaram para o averiguado sobre o local onde estariam às drogas e de pronto o mesmo apontou que estavam em seu quarto. No quarto, dentro de uma mochila preta, foram encontradas as drogas apreendidas nestes autos. Informou que os reagentes apreendidos eram usados para testar a qualidade dos entorpecentes. Também foram localizados no local balança e embalagens utilizadas para a venda de entorpecentes, bem como o valor de R\$126,00” (fls. 02). Em juízo, repetiu integralmente sua narrativa (mídia digital).

Seu companheiro de farda, Claudinei Ribeiro, nas duas oportunidades que foi ouvido, confirmou o depoimento de seu colega, ressaltando que o apelante, logo que questionado no interior da residência, apontou o local onde as drogas estavam guardadas. Detalhou que os entorpecentes estavam em uma mochila preta e que nada foi localizado em nome de Enzo (fls. 03 e mídia digital).

Os depoimentos colhidos merecem credibilidade e não podem ser desprezados, porque seguros, coerentes e verossímeis.

Além do mais, policiais civis exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus testemunhos. E, ainda, não tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade a pessoa inocente, ao menos nada de concreto nesse sentido foi demonstrado.

Eis que a prova dos autos confirma

o alegado na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Os depoimentos dos policiais são uníssonos e coerentes, narrando que, diante do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, este, de pronto, apontou o local onde estavam os entorpecentes, que estavam parte individualizado e parte em porções maiores, bem como indicaram o encontro de balança de precisão, embalagens e líquidos reagentes para controle de droga.

Ressalta-se que os depoimentos dos policiais não devem ser desqualificados tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente, pessoa que sequer conheciam.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes

estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos

policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

*“PENAL E PROCESSUAL
PENAL. HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E
ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS
POLICIAIS. MEIO DE PROVA
IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo*

funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar destes depoimentos que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que eles tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Em que pese que a alegação

defensiva de que não há provas de que Julios Cream seria o apelante, tal fato em nada impede a manutenção da condenação do acusado pela prática do tráfico.

Ora, foram apreendidas drogas com o réu, divididas em quantidades individuais ou porções maiores, com naturezas diversas. Isso, por si só, já configura o delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

O tipo penal tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na hipótese dos autos, a conduta típica restou configurada e se subsume ao tipo penal com perfeição. Da mesma forma, ao contrário do que alega a defesa, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

É certo que a simples apreensão de droga não é bastante para a caracterização do delito de tráfico. Todavia, o encontro de balança de precisão, embalagens e líquidos de teste de droga, bem como a forma na qual os entorpecentes estavam embalados e a narrativa dos policiais descrevendo o flagrante, servem para a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório.

No mais, a versão desclassificatória do acusado não encontrou respaldo seguro em outros elementos.

Evidentemente que tamanha

quantidade de ilícitos não seria destinada ao seu próprio e exclusivo consumo.

É sabido que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial do entorpecente. O que de fato restou suficientemente demonstrado nos autos.

Aliás, a condição de usuário não afasta, por si só, a possibilidade de condenação pelo delito de tráfico.

Nesse sentido, há o seguinte precedente do STF:

“HABEAS CORPUS”. CRIME DE
TRÁFICO DE
ENTORPECENTES (Art. 12 da
Lei nº 6.368/76). LAUDO DE
EXAME TOXICOLÓGICO E DE
CONSTATAÇÃO DEFINITIVO:
PERITO ÚNICO: NÃO GERA
NULIDADE PROCESSUAL.
DOSIMETRIA DA PENA: RÉU
PRIMÁRIO: CONFISSÃO:
DECISÃO BEM
FUNDAMENTADA. (...) 4. A

circunstância de ser o agente considerado usuário ou dependente de droga, por si só, não constitui motivo relevante para a descaracterização do tráfico de entorpecente, mormente quando comprovada a sua condição de traficante e a considerável quantidade com ele apreendida: cerca de cinco quilos de cocaína. (...)” (HCML-73197/GO, T-2, Rel. Min. Maurício Correa, DJ de 22-11-96, p. 45687).

Não podendo, assim, o apelante alegar ser usuário para se esquivar da responsabilidade da infração penal. Uma conduta não implica na exclusão da outra, ao contrário, é de praxe a prática do tráfico por usuários com o intuito de sustentar o próprio vício. E, nos presentes autos, restou claro que GABRIEL não era simples usuário.

A propósito, o seguinte julgado da Corte Suprema:

“A condenação penal pelo crime de tráfico não é vedada pelo fato de ser também o agente um

usuário da droga. Não descaracteriza o delito de tráfico de substância entorpecente o fato de a Polícia haver apreendido pequena quantidade do tóxico em poder do réu” (STF 1ª T. HC n. 74.420-6/RJ Rel. Min. Celso de Mello DJU de 19.12.96, p. 51.768).

Verifica-se, portanto, que o apelante não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação do crime de tráfico.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena, atende parcial razão à defesa, posto que ela necessita de ajuste para melhor se adequar às circunstâncias do delito e, assim, atingir sua finalidade. Senão vejamos.

A pena-base do réu foi fixada acima do mínimo legal, diante da quantidade e variedade de drogas com ele encontradas. No entanto, a fração aplicada é excessiva e deve ser

reduzida.

Assim, considerando o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, reduzo o aumento da basilar para 1/5, que totaliza a pena do réu em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, diminuindo a sanção do acusado em 1/6, a qual, agora, retorna à base.

Por fim, na derradeira etapa da dosimetria, ausentes causas de aumento ou redução, de modo que a pena acima resta definitiva.

Destaca-se que o redutor foi devidamente afastado, pois essa causa especial de redução de pena deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas.

Sua aplicação só se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no §4º, do artigo 33, da lei em comento, o que não ocorre no caso em testilha, vez que o réu, conforme narrado por ele, possui grupo de pessoas com quem compra droga ou mesmo a compartilha, realizando eventos, inclusive, no qual distribui os ilícitos,

restando evidente que não é iniciante no mundo da mercancia espúria.

O regime prisional inicial foi estabelecido no fechado, não se cogitando alteração.

O próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só a quantidade de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o acusado não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, pois demonstra elevada periculosidade, sendo detido em posse de diversidade de droga com natureza extremamente nociva, o que indica total descaso com a vida alheia na busca pelo lucro.

E, ainda, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

"A fixação do regime prisional

não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais" (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Sendo que o tratamento mais severo corresponde à eficiente medida político-criminal, que busca harmonizar a legislação pátria aos Tratados de Direito Internacionais que tangem ao combate a narcotraficância, dos quais o país é signatário.

É certo que a traficância ilícita fomenta a prática de outros delitos. O que faz com que a conduta do réu mereça maior reprovabilidade por parte do Estado.

Este é o entendimento adotado de forma majoritária por este Colendo Tribunal de Justiça:

“Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33, 'caput', e 35, “caput”, ambos da Lei nº 11.343/06). (...) Regime inicial fechado único possível quanto ao tráfico. Inviabilidade de substituição da corporal por restritivas de direitos. Apelo em liberdade prejudicado, já que analisado à altura do julgamento. Apelo ministerial provido, improvidos os das defesas.” (TJ/SP. AP 0010278-68.2012.8.26.0510. Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 02/07/2013).

“Tráfico de entorpecentes. Réu

que, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ao pressentir a iminência da abordagem por guardas municipais, desvencilha-se de sacola contendo 6 porções de maconha, 19 porções de cocaína e 82 pedras de crack. Localização, em seu poder e ao ensejo de revista, de R\$ 62,00 sem comprovação satisfatória de origem. Palavras dos guardas municipais coerentes e harmônicas. Versões exculpatórias dissonantes e das mais inconsistentes. Alegação de flagrante forjado repelida. Destinação mercantil das drogas bem evidenciada. Pleito de desclassificação da conduta repelido. Condenação, pelo tráfico, bem decretada. Penas que já beneficiam o acusado. Redução, com lastro no artigo 33, § 4º, não questionada pela acusação. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos incompatível com crime equiparado a hediondo. Regime fechado necessário e decorrente, inclusive, de lei (Lei nº 11.464/07). Apelo improvido.” (TJ/SP. AP 0071629-66.2012.8.26.0114. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal. Relator(a): Pinheiro Franco. Data do julgamento: 04/07/2013).

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena, de inibir a prática de novas ações delituosas.

Por derradeiro, é incogitável afastar a pena de multa fixada, pois este pedido não possui qualquer amparo legal, já que ela é sanção cominada ao tipo penal de forma cumulativa à carcerária.

Assim, não pode ser diminuída ou afastada sob a simples alegação de que o apelante é pessoa de poucos

recursos financeiros ou não possui emprego formal, visto que não estão à opção do condenado.

Ressalte-se que não há na legislação pátria, dispositivo que conceda ao julgador a possibilidade de reduzir ou afastar a sanção pecuniária quando imposta de forma cumulativa com a privativa de liberdade, com fundamento na sua pobreza. Trata-se de preceito secundário que, tal qual a pena privativa de liberdade, deve obedecer aos critérios judiciais quando de sua fixação, sendo imperativa a sua aplicação.

No mais, é sabido que a pena de multa se trata de sanção penal que não está sujeita à arbitrariedade do Juízo, vez que decorre da lei, a qual tem por um de seus objetivos punir aquele que pratica conduta ilícita, visando sua reeducação e atendendo ao princípio de individualização da pena.

Neste sentido:

DOSIMETRIA PENAL - Roubo qualificado - Obediência ao sistema trifásico - Impossibilidade de redução da atenuante aquém do mínimo legal, em obediência ao princípio da reserva legal - Regime semiaberto indicado dada a natureza do delito e a personalidade do agente —Afastamento da pena pecuniária inviável, por constituir forma de reeducação do preso, observados os critérios de política criminal e o mesmo princípio da reserva legal —Apelo conhecido e improvido nesta parte. DETRAÇÃO PENAL - Matéria que pertine ao Juízo das Execuções —Apelo não conhecido nesta parte. (TJSP; Apelação Criminal

9113286-27.2005.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barueri - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/01/2006).

Ademais, caso o recorrente realmente não tenha condições financeiras, as sanções pecuniárias ficarão sobrestadas pelo prazo de cinco anos até que tal situação se altere, ao final do qual, mantendo-se a condição de hipossuficiência, restará prescrita, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Concluindo-se, não há que se falar em liberdade provisória para o réu, posto que ele restou condenado na primeira instância, sendo tal condenação mantida por meio do presente acórdão.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da necessária aplicação da lei penal.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Salienta-se que pesa sobre o réu a condenação por tráfico de drogas, crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de

desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Trata-se de delito grave que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao réu, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar dos réus, também justificável pela gravidade do delito.

Neste sentido é a lição de Mirabete:

A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado - 6ª Edição Atlas, 1999 São Paulo, página 414).

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o

meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao acusado contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Diante de quadro, reputo que a manutenção do encarceramento do réu se revela consentânea com os parâmetros de garantia da ordem pública, instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para reduzir a pena de GABRIEL MARIZ DE OLIVEIRA para 05 anos de reclusão, com pagamento de 500 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, conforme explanado,
mantem-se a prisão preventiva do apelante.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator